

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 016/2018

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA J. D. TRANSPORTES LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.110866/2012-15 E APENSO: 50500.112400/2012-46

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 4177/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa J. D. TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.854.960/0001-81, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Nota nº 414/2014/SUPAS/ANTT, de 01 de junho de 2015, trata de representação, oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, perante a ANTT em desfavor da empresa J. D. TRANSPORTES LTDA. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalizações realizadas em 01/02/2012 e

01/10/2011, nos veículo de placas: ABX 6172 e MAS 1605, respectivamente, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 28/32). A Nota é finalizada com indicação de constituição de comissão de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidades.

A SUPAS editou, então, a Portaria nº 623, de 18 de novembro de 2014, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou o prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 35).

Em reunião realizada em 21 de novembro de 2014, a Comissão deliberou por intimar a empresa, e, em 20 de julho de 2015, comunicou a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trir) dias para a empresar apresentar sua Defesa Prévia (fls. 37/39).

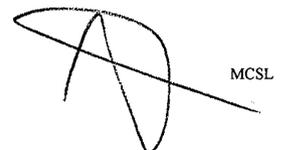
Nas folhas 84/86 constam comprovantes do ato de intimação efetuado por meio de Edital; publicado no DOU em 20/01/2015.

Em nova reunião a Comissão Processante, determinou o encerramento da fase instrutória e decidiu por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias. Na sequência, a empresa foi novamente intimada por Edital (fls.87/90), com publicação no DOU em 25 de fevereiro de 2015.

Tendo a empresa permanecido inerte, a Comissão lavrou o Relatório Final (conforme consta nas fls. 92/98), concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 4.177/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 102/106), onde atestou a regularidade formal do processo e recomendou a expedição de ofícios e, para os próximos casos correlatos, a notificação dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001.

Nos termos do Despacho (fl. 107), decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS junto a Procuradoria Federal que atua junto à ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.



MCSL

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, constante do processo nº 50500.118933/2016-65 (cuja cópia se encontra nos autos, fls. 108/109), a PF-ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas. Ressalta-se que essa orientação fez parte do teor do Despacho nº 624/2017/GETAE/SUPAS (fls. 112/113).

III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos termos das representações da Receita Federal as quais informam que os veículos de placas MAS-1605 e ABX-6172, de responsabilidade de JD Transportes Ltda., foram fiscalizados respectivamente em 01.10.2011 e 01.02.2012, e constataram-se que estavam transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa J. D. TRANSPORTES LTDA foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular

da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)”

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)”

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será



feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(..)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

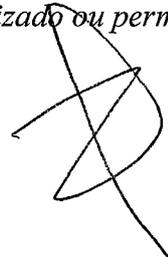
§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”

(...)

§ 5 A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade cível e das demais penalidades previstas neste Decreto.”

Ainda, no Art. 86 do mesmo dispositivo legal citado acima reza que:

“A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de: (...) VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.



Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.”

A esse respeito, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...) V - Declaração de inidoneidade;”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina: *“Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”*

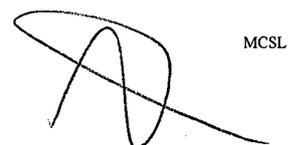
Como se verifica nos autos, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Ante o exposto, a área técnica considerou regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86 do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

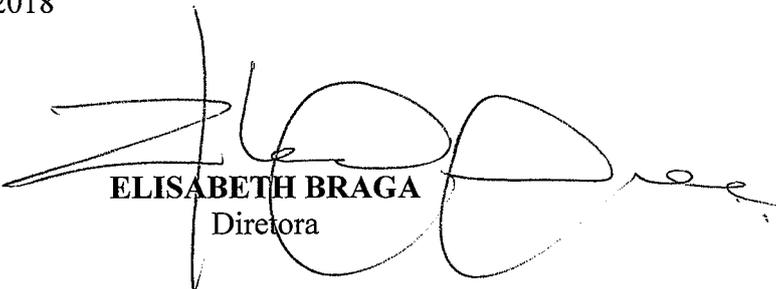
Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa J. D.



MCSL

TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.854.960/0001-81 e determino à SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 12 de janeiro de 2018


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 12 de janeiro de 2018

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria - DEB